



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 381/2005.

Dispõe sobre a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, autoriza a concessão de anistia nos termos que especifica e dá outras providências.

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º) A cobrança dos débitos inscritos na Dívida ativa do Município de São João do Manhuaçu, seja daqueles decorrentes dos tributos de competência municipal, seja daqueles decorrentes de obrigações não tributárias inferiores a 10 (dez) UFPSJM, em qualquer das hipóteses não adimplidos pelos responsáveis, reger-se-á pelas disposições desta lei.

Art. 2º) A cobrança de Dívida Ativa será administrativa ou judicial.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – cobrança administrativa: a que se realiza diretamente com o Município e o contribuinte ou responsável tributário inadimplente nos termos desta Lei;

II – Cobrança judicial: a que se realiza perante o Poder Judiciário, uma vez provocado pelo Município por ação Própria.

Art. 3º) Para fins da presente Lei, fica aprovado o seguinte calendário:

I – 01/08 a 31/08/2005: apuração dos débitos não adimplidos pelo titular da obrigação;

II – 01/09 a 30/11/2005: procedimento de cobrança administrativa ou amigável mediante negociação direta entre o Município e o contribuinte;

III – 01/12/2005 em diante: procedimento de cobrança judicial.

Parágrafo único – Serão cobrados judicialmente, independentemente do calendário, os débitos em vias de prescrição.

Art. 4º) Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia referente às obrigações acessórias do contribuinte inscrito na Dívida Ativa e que procurar o Município para promover o pagamento amigável dos seus débitos, no prazo fixado para a cobrança administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

LEI DE EMANCIPAÇÃO 10.704 DE 27 DE ABRIL DE 1992
CEP 36918-000 ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – Os valores inscritos na Dívida Ativa serão pagos mediante sua atualização monetária, conforme disposto no Código Tributário Municipal ou na sua falta, serão utilizados os índices oficiais do Governo Federal.

Art. 5º) O Município poderá deferir o pagamento parcelado dos débitos inscritos na Dívida Ativa em até 12(doze) parcelas.

§ 1º - O valor da parcela não será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º - A falta de pagamento de duas prestações implicará imediata rescisão do parcelamento e dará causa a que o Município promova cobrança judicial, perdendo o contribuinte os benefícios desta Lei.

§ 3º - Para efeito do recolhimento parcelado será lavrado Termo de Parcelamento de Débito Fiscal.

Art. 6º) Serão excluídos da cobrança judicial os débitos considerados de pequena monta, assim considerados os que forem inferiores a 25%(vinte e cinco) por cento do valor da UFPSJM, desde que:

I – Não estejam inscritos em nome de contribuinte que possua outros débitos;

II – Não estejam inscritos em nome de contribuinte que, embora não verificados outros débitos para com a Fazenda Municipal são possuidores de mais de um imóvel.


Art. 7º) Os débitos inscritos na Dívida Ativa e não submetidos à cobrança Judicial em razão do diminuto valor serão objeto de estudo pela Assessoria Jurídica para, respeitadas as determinações da legislação municipal e da Lei Complementar nº 101/2000, conceder-se remissão.

Art. 8º) Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10) Fica impedido o Chefe do Executivo a regulamentar esta lei por decreto.

São João do Manhuaçu, 30 de setembro de 2005.



José Miranda Barbosa
Prefeito Municipal